



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007487-83.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ CREMONEZI, LAURA FINOTTI CREMONESI, EDSON PAULO DENARDI, DORIVAL BARROCA, APPARECIDA MURAROLLI BARROCA, HÉLIO MURAROLLI, AVELINO BADIN, MARIA DA PENHA GREGÓRIO BADIN, JOSÉ SOSSAI, MARIA EMÍLIA LEPRI PIERI e APARECIDA ORDÁLIA FERREIRA MURAROLLI, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007487-83.2016.8.26.0053

APELANTES: JOSÉ CREMONEZI, LAURA FINOTTI CREMONESI, EDSON PAULO DENARDI, DORIVAL BARROCA, APPARECIDA MURAROLLI BARROCA, HÉLIO MURAROLLI, AVELINO BADIN, MARIA DA PENHA GREGÓRIO BADIN, JOSÉ SOSSAI, MARIA EMÍLIA LEPRI PIERI E APARECIDA ORDÁLIA FERREIRA MURAROLLI

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20964

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Parte exequente que foi intimada de que deveria refazer os cálculos referentes ao saldo remanescente, com advertência de que o silêncio ensejaria a presunção de integral pagamento da obrigação – Inércia do credor - Concordância tácita no tocante à quitação - Extinção regular – Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela parte credora às fls. 324/332 contra a sentença de fls. 320/321 que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Insurgem-se os exequentes pleiteando pelo provimento do recurso. Dizem que o crédito não foi satisfeito e que há saldo devedor remanescente; que não há prova nos autos do cumprimento integral da obrigação; que requereram penhora do valor referente ao crédito remanescente; que o mero silêncio da parte credora não pode ensejar a presunção de satisfação do crédito.

Concedido o diferimento das custas às fls. 74.

Houve apresentação das contrarrazões (fls. 343/349).

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão aos apelantes.

Não é o caso de anulação do derradeiro pronunciamento do Juízo *a quo*.

Na decisão de fl. 308/311 que antecedeu a sentença declaratória de extinção, foi determinado, sem prejuízo das determinações lá contidas, que a parte exequente apresentasse novos cálculos do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que “*o silêncio será presumido o integral pagamento e interpretado como concordância tácita com a extinção da execução.*”.

Através da publicação de fl. 314/315, disponibilizada em 15/09/2023, os autores tomaram ciência da determinação judicial. A sentença foi prolatada em 21/03/2024.

Ora, os autores tiveram conhecimento de que deveriam se manifestar no prazo concedido, mas não o fizeram, vindo a apresentar seu inconformismo somente após serem intimados da sentença de extinção, esta que deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Quanto aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Contudo, não houve prévia fixação de honorários na decisão recorrida, não havendo como aplicar aquela regra ao presente caso.

EDUARDO VELHO

Relator